



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.297-A, DE 2019 (Da Sra. Lauriete)

Determina que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde sejam disponibilizadas também no período noturno, ampliando o acesso para aqueles que trabalham em horário comercial e aumentando as chances de diagnóstico precoce; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a toda população brasileira por meio de seus serviços próprios ou conveniados a realização do exame de mamografia, disponibilizando-o até às 22h00min.

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2018 foram estimados 59.700 novos casos de câncer de mama no Brasil. Atualmente é o tipo mais comum de câncer nas mulheres brasileiras.

A incidência da doença aumenta em mulheres a partir dos 40 anos. Abaixo dessa faixa etária, a ocorrência da doença é menor, bem como sua mortalidade. Já a partir dos 60 anos o risco é 10 vezes maior.

Importante destacar que o diagnóstico precoce do câncer de mama possibilita que as chances de cura sejam muito maiores para a paciente, chegando a 95%. É sabido que quanto mais avançado for o estágio do câncer de mama no momento em que a doença é detectada, menor a chance de cura.

Oportunamente, consigne-se que o papel ocupado pela mulher no mercado de trabalho nunca foi de tanto destaque. Dados dos censos demográficos do IBGE mostram que, em 1950, apenas 13,6% das mulheres eram economicamente ativas. Mais de sessenta anos depois, constatou-se a participação das mulheres no mercado formal de trabalho passou de 40,85%, em 2007 para 44% em 2016.

É pertinente mencionar que a maioria dos empregos formais ocorre durante horário comercial, o que dificulta a realização dos exames de mamografia, pois estes também são realizados durante o mesmo período. Constatase que muitas vezes há vagas disponíveis para realização dos exames, todavia, os horários não são compatíveis com a disponibilidade do trabalhador.

Com isso, resta clara e evidente a necessidade de estender os horários para a realização dos exames até às 22h00min, auxiliando a população já inserida no mercado de trabalho a detectar o câncer nos estágios iniciais.

Pelo exposto, com o intuito de ampliar o acesso das mulheres às mamografias, resolvendo a incompatibilidade de horários o presente projeto de lei visa aumentar detecção precoce do câncer de mama. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

**LAURIETE
PL/ES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 12/09/2025 11:54:37.590 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 5297/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2019

Determina que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sejam disponibilizadas também no período noturno, ampliando o acesso para aqueles que trabalham em horário comercial e aumentando as chances de diagnóstico precoce.

Autora: Deputada LAURIETE.

Relatora: Deputada SOCORRO NERI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.297/2019, de autoria da nobre Deputada Lauriete Rodrigues de Jesus (PSC-ES), determina que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sejam disponibilizadas também no período noturno, ampliando o acesso para aquelas mulheres que trabalham em horário comercial e, ao mesmo tempo, aumentando as chances de diagnóstico precoce do câncer de mama.

Apresentado em 01/10/2019, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Seguridade Social e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada Lauriete argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, essa iniciativa legislativa visa “aumentar o acesso das



mulheres aos exames de mamografia, resolvendo a incompatibilidade de horário e ampliando as chances da detecção precoce do câncer de mama”.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinam os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e, ao mesmo tempo, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com esse objetivo em mente, o legislador constituinte previu que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prevê o inciso II do artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como “Lei do SUS”, dispõe, no seu artigo 3º, que os “níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a distribuição regional do número de exames de mamografia no Brasil revela as grandes



* C D 2 5 9 0 5 7 2 3 1 1 0 0 *

dificuldades que muitas mulheres do nosso país têm que superar, dependendo da região em que moram, para terem acesso aos serviços de saúde.

De acordo com os dados levantados pelo INCA, em 2022, foram realizadas no Brasil 4,2 milhões de mamografias. Entretanto, do total dos exames realizados, algumas regiões do país ficam bem abaixo da média nacional.

Assim, os dados demonstram claramente que metade dos exames é realizada na região onde estão os estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, isto é, a região Sudeste. A distribuição das mamografias, segundo a pesquisa do INCA, revela os seguintes percentuais: região Sudeste, 49,66%; região Nordeste, 22,65%; região Sul, 19,07%; região Centro-Oeste, 5,06%; e região Norte, 3,56%¹.

Na medida em que a realização da mamografia, com certa periodicidade, é fundamental para detectar precocemente a ocorrência do câncer de mama, nem todas as mulheres brasileiras têm iguais chances de ter acesso ao exame de mamografia, principal procedimento confiável e seguro para que elas possam saber se a sua saúde pessoal está ou não em risco.

Essa distribuição desigual do acesso ao exame é injusta, ilegal e inaceitável, na medida em que desrespeita ao princípio constitucional da universalidade e igualdade no acesso aos serviços de saúde do nosso país. Por sua vez, como o artigo 2º da Lei do SUS estabelece que “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, nossa iniciativa legislativa visa dotar os entes federados de maiores condições de cumprir com essa regra.

Na medida em que o Brasil é o 8º país com maior Produto Interno Bruto (PIB) do planeta, dotado de amplos recursos econômicos e orçamentários, nosso Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para facilitar e estimular a igualdade de acesso ao exame periódico da mamografia, nos locais, dias e

¹ Instituto Nacional do Câncer (INCA): <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/dados-e-numeros/mamografias-no-sus>



* C D 2 5 9 0 5 7 2 3 1 0 0 *

horários que permitam às mulheres trabalhadoras e mães de família maiores condições de cuidarem adequadamente da sua saúde pessoal.

Por essas razões, a alteração legislativa que estamos propondo para a deliberação desta Comissão permite que as disposições sobre câncer de mama estejam positivadas em normativa única, conferindo maior coerência às diretrizes legais e contribuindo para a organização dos serviços com foco no tratamento do câncer.

A proposta reconhece também a necessidade de direcionar esforços a regiões de saúde que comprovadamente enfrentam maiores barreiras, tais como baixa cobertura de mamógrafos ou oferta insuficiente, longos tempos de espera para o exame ou resultado, e barreiras geográficas significativas.

Além da indisponibilidade de equipamentos como os mamógrafos, as mulheres enfrentam a demora na realização do exame e na obtenção dos laudos.

Diante desse cenário, a proposta alternativa enfatiza a flexibilização do horário e o transporte das mulheres que moram em regiões mais distantes, de modo a considerar mais de um aspecto da atenção necessária às mulheres para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de mama. Também permite que tal flexibilização de horários compreenda a atenção a outros tipos de câncer, beneficiando mais pacientes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.297/2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI (PP-AC)
Relatora



* C D 2 5 9 0 5 7 2 3 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2019

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para dispor sobre a flexibilização de horários e a oferta de transporte sanitário na realização de exames de mamografia pelo Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

XXII - organização de fluxos assistenciais e oferta de serviços, incluindo a realização de exames de mamografia para detecção precoce do câncer de mama, com flexibilização de horário para períodos noturnos e finais de semana, e organização de transporte sanitário, priorizando e direcionando sua implementação para municípios e regiões de saúde que apresentem maiores barreiras de acesso, na forma do regulamento".

Art. 2º. O Ministério da Saúde promoverá, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, campanhas informativas sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama e sobre a oferta de exames de mamografia em horários estendidos e com transporte sanitário, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 0 5 7 2 3 1 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI (PP-AC)
Relatora

Apresentação: 12/09/2025 11:54:37.590 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 5297/2019

PRL n.3



* C D 2 2 5 9 0 5 7 2 3 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259057231100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.297/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi, Silvye Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Geovania de Sá, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada Delegada Adriana Accorsi
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 5.297/2019

Apresentação: 21/10/2025 18:37:51.283 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 5297/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para dispor sobre a flexibilização de horários e a oferta de transporte sanitário na realização de exames de mamografia pelo Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XXII - organização de fluxos assistenciais e oferta de serviços, incluindo a realização de exames de mamografia para detecção precoce do câncer de mama, com flexibilização de horário para períodos noturnos e finais de semana, e organização de transporte sanitário, priorizando e direcionando sua implementação para municípios e regiões de saúde que apresentem maiores barreiras de acesso, na forma do regulamento".

Art. 2º. O Ministério da Saúde promoverá, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, campanhas informativas sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama e sobre a oferta de exames de mamografia em horários estendidos e com transporte sanitário, nos termos desta Lei.



* C 0 2 5 2 0 8 6 0 2 6 5 0 0 *

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta



* C D 2 2 5 2 0 8 6 0 2 6 5 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
